



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Atualizado até 27 de dezembro de 2023.

Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

**Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso do Sul**

Parque dos Poderes - Bloco 13
CEP: 79.031-902 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 3314-1504

Atualizações no site:
www.tjms.jus.br

Fale conosco
e-mail: legislacao@tjms.jus.br

Mato Grosso do Sul. Tribunal de Justiça

Juizados Especiais Cíveis e Criminais / organizado pela Secretaria Judiciária, Departamento de Gestão Documental e Memória, Coordenadoria de Acervo, Jurisprudência e Legislação.
– Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2023.

1. Poder Judiciário - Mato Grosso do Sul. 2. Juizados Especiais. 3. Legislação. I. Título.

CDDir 341.41926

Secretaria Judiciária
Departamento de Gestão Documental e Memória
Coordenadoria de Acervo, Jurisprudência e Legislação

Sumário

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

- Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.....	9
- Lei Estadual nº 1.071, de 11 de julho de 1990	25

ÍNDICE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

- LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

CAPÍTULO I	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	9
CAPÍTULO II	9
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	9
SEÇÃO I	9
DA COMPETÊNCIA.....	9
SEÇÃO II.....	10
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS.....	10
SEÇÃO III.....	10
DAS PARTES	10
SEÇÃO IV	11
DOS ATOS PROCESSUAIS.....	11
SEÇÃO V	11
DO PEDIDO	11
SEÇÃO VI	12
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	12
SEÇÃO VII.....	12
DA REVELIA	12
SEÇÃO VIII.....	12
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL	12
SEÇÃO IX	13
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	13
SEÇÃO X	13
DA RESPOSTA DO RÉU	13
SEÇÃO XI	13
DAS PROVAS	13
SEÇÃO XII.....	14
DA SENTENÇA	14
SEÇÃO XIII.....	15
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	15

SEÇÃO XIV	15
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO	15
SEÇÃO XV	15
DA EXECUÇÃO	15
SEÇÃO XVI	16
DAS DESPESAS	16
SEÇÃO XVII.....	17
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
CAPÍTULO III	17
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO I	18
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS.....	18
SEÇÃO II	18
DA FASE PRELIMINAR	18
SEÇÃO III.....	19
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	19
SEÇÃO IV	21
DA EXECUÇÃO	21
SEÇÃO V	21
DAS DESPESAS PROCESSUAIS	21
SEÇÃO VI	21
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
CAPÍTULO IV	22
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS.....	22

- LEI ESTADUAL Nº 1.071, DE 11 DE JULHO DE 1990.

CAPÍTULO I	25
DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURA.....	25
CAPÍTULO II	26
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO.....	26
SEÇÃO I	26
DA COMPOSIÇÃO	26
SEÇÃO II.....	26
DA COMPETÊNCIA.....	26
CAPÍTULO III	27
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	27
SEÇÃO I	27
DA COMPOSIÇÃO	27
SEÇÃO II	28
DA COMPETÊNCIA.....	28
SEÇÃO III.....	29
DOS ATOS PROCESSUAIS.....	29
SUBSEÇÃO I	29
DOS ATOS EM GERAL.....	29
SUBSEÇÃO II	29
DOS ATOS DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS.....	29
SEÇÃO IV	30
DAS PARTES	30
SEÇÃO V	30
DO PEDIDO.....	30
SEÇÃO VI	31
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	31
SEÇÃO VII.....	32
DA REVELIA	32
SEÇÃO VIII.....	32
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL	32
SEÇÃO IX	33
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.....	33
SEÇÃO X	33
DA RESPOSTA DO RÉU	33

SEÇÃO XI	33
DAS PROVAS	33
SEÇÃO XII.....	34
DA SENTENÇA	34
SEÇÃO XIII.....	34
DOS RECURSOS	34
SUBSEÇÃO I	34
DA APELAÇÃO	34
SUBSEÇÃO II	35
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	35
SEÇÃO XIV	36
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.....	36
SEÇÃO XV	36
DA EXECUÇÃO	36
SEÇÃO XVI.....	37
DAS DESPESAS	37
CAPÍTULO IV	38
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	38
SEÇÃO I	38
DA COMPOSIÇÃO.....	38
SEÇÃO II.....	39
DA COMPETÊNCIA.....	39
SEÇÃO III.....	39
DOS ATOS PROCESSUAIS.....	39
SEÇÃO IV	40
DO PROCEDIMENTO NO JUIZADO DE PLANTÃO	40
(FASE PRELIMINAR)	40
SEÇÃO V	42
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	42
SEÇÃO VI.....	44
DOS RECURSOS	44
SUBSEÇÃO I	44
DA APELAÇÃO	44
SUBSEÇÃO II	45
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	45

SUBSEÇÃO III	45
DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO	45
SEÇÃO VII.....	45
DA EXECUÇÃO	45
SEÇÃO VIII.....	45
DA TRANSAÇÃO	45
CAPÍTULO V	46
DOS JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS.....	46
CAPÍTULO VI	47
DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS	47
SEÇÃO I	47
DA COMPOSIÇÃO.....	47
SUBSEÇÃO I	48
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS.....	48
SUBSEÇÃO II	48
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS	48
SUBSEÇÃO III	48
DA SEÇÃO ESPECIAL E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.	48
CAPÍTULO VII	49
DO FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	49
CAPÍTULO VII-A.....	52
DA RENDA MÍNIMA DO REGISTRADOR CIVIL	52
CAPÍTULO VII-B.....	52
DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS ATOS GRATUITOS	52
CAPÍTULO VIII.....	52
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	52

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no **art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil**;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (alterado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 147, de 7.8.2013 – DOU, de 8.8.2014.)**

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;**

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do **art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.**

(§ 1º alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.126, de 16.12.2009 – DOU, de 17.12.2009.)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. *(Alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.137, de 18.12.2009 – DOU, de 21.12.2009.)*

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. *(Acréscitado pela Lei nº 13.728, de 31.10.2018 – DOU, de 1º.11.2018.)*

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V Do Pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os Juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos artigos 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato o exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (Vetado)

Seção XIII Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. *(Alterado pelo art. 1.064 da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 – DOU de 17.3.2015.)*

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. *(Alterado pelo art. 1.065 da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 – DOU de 17.3.2015.)*

Seção XIV Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional – BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

(Art. 60 alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.313, de 28.6.2006 – DOU, de 29.6.2006.)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.313, de 28.6.2006 – DOU, de 29.6.2006.)*

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. *(Alterado pelo art. 2º da Lei nº 13.603, de 9.1.2018 – DOU, de 10.1.2018.)*

Seção I **Da Competência e dos Atos Processuais**

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II **Da Fase Preliminar**

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. *(Alterado pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002 – DOU, de 14.5.2002.)*

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do Procedimento Sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não-ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

(§ 1º-A acrescentado pelo art. 4º da Lei n.º 14.245, de 22.11.2021 – DOU n.º 219, de 23.11.2021.)

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. *(Alterado pelo art. 1.066 da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 – DOU de 17.3.2015.)*

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. *(Alterado pelo art. 1.066 da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 – DOU de 17.3.2015.)*

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (artigos 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (**Art. 77 do Código Penal**).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. *(Declarada a interpretação conforme art. 5º, XL da CF pela ADIn/STF nº 1719-9 - DJE, de 2.8.2007, pág. 57.)*

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. *(Acréscitado pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999 – DOU, de 28.9.1999.)*

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV **Disposições Finais Comuns**

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos

existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. (*Acréscido pela Lei nº 12.726, de 16.10.2012 – DOU, de 17.10.2012.*)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a **Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965** e a **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**.

Brasília, DF, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Nélson A. Jobim

DOU-133(186):15033–15037, 27.9.1995

Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990.

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Da Criação e da Estrutura

Art. 1º Ficam instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Mato Grosso do Sul, como órgãos da Justiça Ordinária par conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(Art. 1º alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 2º Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II - os Juizados Especiais Cíveis;

III - os Juizados Especiais Criminais;

IV - os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;

V - os Juizados Especiais Adjuntos Criminais;

VI - as Turmas Recursais. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

VII - *Suprimido pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.*

Art. 3º Os Juizados Especiais constituem-se em unidades jurisdicionais, servidos por cartórios judiciais e servidores do Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça de primeira instância.

Capítulo II **Do Conselho de Supervisão**

Seção I **Da Composição**

Art. 4º Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

I - como seu presidente, um Desembargador, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo prazo de dois anos, contados da data de posse, permitida a recondução, por uma vez; *(alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.961, de 21.12.2016 – DOMS, de 22.12.2016.)*

II - seis (6) juízes titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura, dentre os mais antigos no quadro dos Juizados; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

III - um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil por ele indicado;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante da Defensoria Pública;

VI - um (1) representante dos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais da Capital do Estado, por estes eleito; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

VII - um (1) representante da Polícia Judiciária, indicado pelo Secretário de Segurança Pública; *(acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

VIII - um juiz das turmas recursais de jurisdição mista, por elas indicado. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

§ 1º O mandato dos membros componentes do Conselho de Supervisão terá a duração de dois (2) anos, contados da data de posse, permitida a recondução, por uma vez. *(Alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.961, de 21.12.2016 – DOMS, de 22.12.2016.)*

§ 2º A critério exclusivo do Conselho de Supervisão, poderão ser convidadas autoridades estaduais ou federais para participarem das reuniões ordinárias ou extraordinárias, sem direito a voto. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 3º Os órgãos de classe dos representantes de que ratam os incisos III a VI deste artigo elegerão os respectivos suplentes, para atuarem no caso de faltas justificadas do titular às reuniões do Conselho. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Seção II **Da Competência**

Art. 5º Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretivas dos juizados ad referendum do Conselho Superior da Magistratura. *(Alterado pela Lei nº 1.510, de 30.6.1994 – DOMS, de 1º.7.1994.)*

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho:

I - propor:

a) ao Tribunal de Justiça, a delimitação da competência territorial e em razão da matéria dos Juizados e das Turmas Recursais e, quanto a estas, o aumento de seu número ou de seus membros;

b) ao Conselho Superior da Magistratura, para sua escolha e designação do Presidente do Tribunal, os nomes dos Juizes de Direito que irão compor a Turma Recursal;

c) a substituição de Juiz integrante de Turma Recursal, observada a alínea anterior;

II - aprovar, pelo seu Presidente, as indicações de conciliadores, dentre os indicados pelo Juiz togado, titular do Juizado Especial; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.)*

III - propor ao Presidente do Tribunal a dispensa dos Juizes leigos e conciliadores após a manifestação do Juiz togado titular;

IV - elaborar e alterar seu Regimento Interno; *(ver Instrução nº 1, de 8.8.2003 – DJMS, de 14.8.2003.)*

V - aprovar formulários padronizados para os atos processuais que devam ser reduzidos a termo, com a participação da Corregedoria-Geral de Justiça;

VI - promover encontros para acompanhamento e avaliação dos Juizados Especiais, com a participação, se possível, da Administração do Tribunal de Justiça;

VII - realizar, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça e com a Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS), cursos de preparação e aperfeiçoamento para magistrados, juizes leigos, conciliadores e servidores; *(alterado pelo art. 3º da Lei nº 4.087, de 23.9.2011 – DOMS, de 26.9.2011.)*

VIII - expedir instruções para a execução desta Lei e das demais normas atinentes ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais

IX - encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Conselho Superior da Magistratura os fatos abonadores ou desabonadores, que mereçam registro ou apuração;

X - designar locais para a realização de audiências ou para a instalação de postos de atendimento do Juizado, fora de sua sede;

XI - elaborar o relatório anual do Sistema Estadual.

(Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)

Capítulo III Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I Da Composição

Art. 6º Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

I - um Juiz de Direito. *(Alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

II - juizes leigos; *(alterado e redação anterior renumerada para inciso III pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

III – conciliadores. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

IV – *Suprimido e renumerado para inciso III pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.*

§ 1º *Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.*

§ 2º O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de Juízes leigos e conciliadores que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com as necessidades das mesmas. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.) (Ver Resolução nº 205, de 18.7.2018 – DJMS, de 19.7.2018.)*

Art. 7º Os Juízes leigos e conciliadores, designados na forma prevista no art. 67 desta Lei, são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros dentre advogados com mais de dois anos de efetivo exercício na atividade jurídica e, os últimos, preferentemente, dentre bacharéis em direito, com exercício de função temporária, na forma do regulamento. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.)*

§ 1º *Revogado pelo art. 5º da Lei nº 4553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.*

§ 2º *Revogado pelo art. 5º da Lei nº 4553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.*

Art. 7º-A Os árbitros serão escolhidos dentre os Juízes leigos, pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.)*

Art. 8º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão presididos por juízes de direito, coadjuvado, se necessário, por juízes substitutos. *(Alterado pelo art. 5º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

Parágrafo único. Revogado pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.

Seção II Da Competência

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis poderão ter seus limites territoriais fixados por Resolução do Tribunal de Justiça e têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim por lei consideradas e por opção do autor: *(alterado pelo art. 6º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

I - as causas cujo valor não exceder a quarenta (40) vezes o salário mínimo; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

II - as ações de despejo para uso próprio; *(alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

III - as ações de despejo para uso próprio, de descendente ou ascendente, falta de pagamento e denúncia vazia; *(acrescentado pela Lei nº 1.510, de 30.6.1994 – DOMS, de 1º.7.1994.)*

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 1º Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) os títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta (40) vezes o salário mínimo, observado o disposto no artigo 17, § 1º. *(Alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 10. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Atos Processuais

Subseção I Dos Atos em Geral

Art. 11. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, até as 23h00.

Art. 12. Os atos processuais serão validos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação, ficando o Escrivão, desde que autorizado pelo Juiz, encarregado de transmitir a solicitação. *(Alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

§ 3º São considerados atos essenciais do processo, que devem ser registrados resumidamente por manuscrito, datilografia, taquigrafia, estenotipia ou qualquer outra forma de registro, além de outros que o Juiz togado reputar necessários:

I - o pedido;

II - a defesa e o pedido contraposto do réu;

III - o termo de acordo e a respectiva homologação;

IV - o laudo arbitral e a respectiva homologação;

V - a sentença;

VI - o acórdão.

(§ 3º alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)

§ 4º Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. *(Alterado pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

Subseção II Dos Atos do Juiz, dos Conciliadores e dos Árbitros

Art. 13. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor as regras de experiência comum ou técnica.

Art. 14. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Art. 15. O juiz togado, o juiz leigo, o árbitro ou o conciliador reduzirá a escrito a conciliação obtida, que deverá ser homologada pelo juiz. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 16. O juiz leigo e o árbitro conduzirão os processos com os mesmos critérios dos juiz togado, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei, podendo decidir por equidade. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Seção IV Das Partes

Art. 17. Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Parágrafo único. Somente as pessoas naturais capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos o espólio, a herança jacente ou vacante e os cessionários de pessoas jurídicas, ressalvada a aplicação do disposto na **Lei Federal nº 9.841/99**, quanto às micro-empresas. *(Alterado e renumerado pelo art. 8º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

Art. 18. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública.

§ 2º O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

(Art. 18 alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 19. Admitir-se-á o litisconsórcio, ficando excluídas a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 20. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em Lei.

Seção V Do Pedido

Art. 21. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, no cartório do juizado. *(Alterado pela Lei nº 1.208, de 9.10.1991 – DOMS, de 10.10.1991.)*

§ 1º Do pedido, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pelo cartório do 3º do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. *(Alterado pela Lei nº 1.208, de 9.10.1991 – DOMS, de 10.10.1991.)*

§ 4º *Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.*

§ 5º Quando da distribuição do pedido será cientificado o interessado que, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, terão as partes o prazo de cento e oitenta (180) dias para retirar, no Cartório do Juizado correspondente, os documentos originais juntados aos autos. Após, serão estes incinerados, independentemente de novo aviso. *(Acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

§ 6º Em caso de serem os autos arquivados por desinteresse do autor, terá ele o mesmo prazo para a providência do parágrafo anterior. *(Acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

§ 7º Decorrido, sem manifestação das partes, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os autos, inclusive os de execução, serão incinerados, dos quais serão desentranhados, para arquivamento em cartório, a sentença e, se houver, o acórdão, com certidão do trânsito em julgado, citação, título extrajudicial, quando for o caso, e, no original, todo documento juntado. Não serão incinerados os autos de que conste restrição de veículos. *(Acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

§ 8º Os processos extintos de que não constar a observação do § 5º, depois de publicado edital no Diário da Justiça para notificação dos interessados, terão os respectivos autos incinerados, se nada requererem em 180 dias. *(Acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

Art. 22. Os pedidos mencionados no art. 9º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados, nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 23. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, o cartório do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze (15) dias. *(Alterado pela Lei nº 1.208, de 9.10.1991 – DOMS, de 10.10.1991.)*

Art. 24. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI Das Citações e Intimações

Art. 25. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - excepcionalmente e a critério do Juiz, por oficial de justiça, dispensando-se mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 26. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão, desde logo, cientes as partes.

§ 2º as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII Da Revelia

Art. 27. Não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 28. Aberta a sessão, o juiz togado, juiz leigo ou conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 9º, desta lei. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 29. A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo por conciliador sob sua orientação. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, por sentença com eficácia de título executivo.

Art. 30. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 31. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência da instrução. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os Juizes leigos. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

Art. 32. Ao término da instrução ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX Da Instrução e Julgamento

Art. 33. Não obtida a conciliação, nem instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente a audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 1º Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes. *(Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 2º A instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão do juiz.

(Art. 33 alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 34. Na audiência de instrução e julgamento poderão ouvidas as partes, colhendo-se as provas e proferindo-se a sentença.

Art. 35. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X Da Resposta do Réu

Art. 36. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 37. Não se admitirá a reconversão. é lícita ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 9º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI Das Provas

Art. 38. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 39. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas impertinentes ou protelatórias.

Art. 40. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão a audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado ao cartório no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. *(Alterado pela Lei nº 1.208, de 9.10.1991 – DOMS, de 10.10.1991.)*

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 41. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas as partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas ou determinar que o faça pessoa de confiança que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 42. A prova oral de preferência não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos. *(Alterado pela Lei nº 1.510, de 20.6.1994 – DOMS, de 1º.7.1994.)*

Seção XII Da Sentença

Art. 43. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 44. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 45. O árbitro, ou o juiz leigo que tiver dirigido a instrução, proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Seção XIII Dos Recursos

Art. 46. Das decisões proferidas nos Juizados Especiais são cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - embargos de declaração.

Art. 47. Os recursos serão opostos por petição escrita que conterá as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo único. As partes serão obrigatoriamente representadas por advogados.

Art. 48. Não haverá preclusão das decisões interlocutórias.

Subseção I Da Apelação

Art. 49. Da sentença, exceto a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá apelação para o próprio Juizado e será julgado por uma das turmas recursais. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

Art. 50. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição sob pena de deserção.

§ 2º Apresentado o recurso, o cartório intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez (10) dias. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 3º O prazo para o recurso, tratando-se de sentença proferida oralmente e gravada em fita magnética, taquigrafada ou estenotipada, começa a fluir a partir da data de intimação da sua transcrição. *(Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

(Art. 50 ver Provimento nº 9, de 8.8.1999 – DJMS, de 10.9.1999.)

Art. 51. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

§ 1º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior. *(Acréscido pela Lei nº 3.741, de 24.9.2009 – DOMS, de 25.9.2009.)*

§ 2º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. *(Acréscido pela Lei nº 3.741, de 24.9.2009 – DOMS, de 25.9.2009.)*

§ 3º Da decisão caberá recurso interno, no prazo de cinco dias, independentemente de preparo, à Turma competente para o julgamento da apelação, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo na primeira sessão seguinte, proferindo voto; provido o recurso, a apelação terá seguimento. *(Acréscido pela Lei nº 3.741, de 24.9.2009 – DOMS, de 25.9.2009.)*

§ 4º Quando, manifestamente, inadmissível ou infundado o recurso interno, a Turma Recursal condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. *(Acréscido pela Lei nº 3.741, de 24.9.2009 – DOMS, de 25.9.2009.)*

Art. 52. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o 3º do art. 12 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 53. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 54. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Subseção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 55. Cabem embargos de declaração quando, na sentença no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 56. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito ou oralmente no prazo de cinco dias, contados da ciência do julgado, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 57. Os embargos de declaração, quando opostos contra sentença, suspendem o prazo para apelação.

Seção XIV
Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 58. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências ou não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonar o processo por mais de trinta (30) dias; *(alterado pela Lei nº 1.510, de 20.6.1994 – DOMS, de 1º.7.1994.)*

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 17 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Parágrafo único. A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Seção XV
Da Execução

Art. 59. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo, se possível, a conversão em índice que permita fácil atualização monetária; *(alterada pela Lei nº 1.208, de 9.10.1991 – DOMS, de 10.10.1991.)*

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, de logo, a execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, culminará em multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for a

vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, no prazo de cinco (5) dias, contados da intimação da penhora, nos autos da execução, versando sobre: *(alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

I - falta ou nulidade da citação no processo, se lhe correu à revelia;

II - manifesto excesso de execução;

III - erro de cálculo; e

IV - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 60. A execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta (40) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, quando deverá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (art. 59, i). *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais eficaz e rápido para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados ou julgados improcedentes os embargos, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI Das Despesas

Art. 61. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. *(Ver Provimento nº 9, de 8.8.1999 – DJMS, de 10.9.1999.)*

Art. 62. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogados, que serão fixados entre 10 e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução, não serão contadas custas, salvo quando:

a) reconhecida a litigância de má-fé;

b) improcedentes os embargos; *(alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 63. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público ou da Defensoria Pública. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 64. As normas de organização judiciária regulamentares poderão estender a conciliação prevista nos artigos 28 e 29 a causas não abrangidas nesta Lei.

Art. 65. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Capítulo IV Dos Juizados Especiais Criminais

Seção I Da Composição

Art. 66. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, será composta de:

I - Juiz de Direito vitalício ou substituto;

II - juízes leigos, que são auxiliares da justiça. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 1º Poderão funcionar no juizado tantas unidades jurisdicionais quantas necessárias a boa e rápida prestação jurisdicional.

§ 2º As unidades jurisdicionais serão sempre presididas pelo juiz criminal togado, designado na forma prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 67. Os Juízes leigos e conciliadores serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as seguintes disposições: *(ver Portaria n.º 2.570, de 6.2.2023 – DJMS n.º 5113, de 8.2.2023.)*

I - os Juízes leigos serão designados após regular aprovação em Processo Seletivo Simplificado, com exercício das funções por prazo determinado, renovável pelo mesmo prazo, no interesse da Administração, podendo ser dispensado de suas funções ad nutum;

II - os conciliadores serão designados para o exercício das funções, mediante indicação do Juiz togado titular do Juizado Especial e aprovação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por prazo determinado, renovável pelo mesmo prazo, no interesse da Administração.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Presidente poderá, se entender necessário, oficiar ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para que este efetue a indicação dos conciliadores.

§ 2º Os Juízes leigos e os Conciliadores perceberão gratificação em retribuição ao exercício das funções, na forma do regulamento.

§ 3º O conciliador poderá ser reconduzido ou dispensado, antes de expirado o prazo estabelecido para o exercício de suas funções, observada a conveniência do Juiz a que estiver subordinado, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Administração do Tribunal.

§ 4º As funções do Juiz leigo e do conciliador serão consideradas prorrogadas pelo mesmo prazo se, dentro de quinze dias do vencimento do período anterior, o Juiz togado, titular do Juizado Especial, manifestar interesse na prorrogação, e desde que sejam encaminhadas ao Conselho de Supervisão dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais as certidões previstas em ato normativo próprio.

§ 5º Os Juízes leigos e conciliadores ficam impedidos de exercer a advocacia nos Sistemas dos Juizados Especiais da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções, na forma da legislação vigente.

(Art. 67 alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.)

Art. 68. Aplica-se, aos juízes leigos dos Juizados Especiais Criminais, o disposto no art. 7º, desta Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Parágrafo único. A atuação do juiz leigo é restrita à composição de danos, sendo a ele vedado coletar prova, sentenciar, decretar prisão ou executar qualquer pena imposta pelo juiz togado, e cabendo-lhe encaminhar a proposta de transação apresentada pelo Ministério Público ao autor do fato que, se for aceita, deverá ser submetida à homologação pelo juiz togado. *(Acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

Seção II Da Competência

Art. 69. Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo, as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas:

I - os crimes com pena privativa de liberdade de até um ano;

II - as contravenções.

§ 1º Excetua-se da competência dos Juizados Especiais Criminais os crimes em que a lei preveja procedimento especial.

§ 2º A competência será determinada pelo local onde foi praticada a infração, observando-se nas comarcas providas por dois ou mais Juizados, a divisão territorial fixada por resolução do Tribunal de Justiça.

(Art. 69 alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Seção III

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Dos Atos Processuais

Art. 70. Aplica-se ao Juizado Criminal o disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 72 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 71. A citação far-se-á pessoalmente ao acusado no próprio Juizado, se presente estiver, ou nas formas previstas na lei processual, com cópia da denúncia ou queixa, cientificando-se da

data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até três testemunhas.

§ 1º Do mandado de citação e de intimação, se for o caso, constará a necessidade do comparecimento do acusado acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor público.

§ 2º A intimação, inclusive de testemunhas, será realizada por oficial de justiça ou pelo correio.

§ 3º Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

§ 4º Não encontrando o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum par adoção do procedimento previsto em Lei.

(Art. 71 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 73 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Seção IV

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Do Procedimento no Juizado de Plantão

(Fase Preliminar)

Art. 72. Na comarca onde estiver em funcionamento o Juizado de Plantão, sempre que possível, a autoridade policial que tomar conhecimento da prática de delito de competência do Juizado Especial, com dispensa do inquérito, deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II - providenciar as requisições de exames periciais necessários; *(alterado e redação anterior renumerada para inciso III pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

III - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiveram relação com o fato; *(alterado e redação anterior renumerada para inciso IV pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

IV - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. *(Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

(Art. 72 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 74 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 73. Reunidos estes elementos, a autoridade, de imediato, os encaminhará ao Juiz, providenciando, sempre que possível, a presença, em juízo, do autor da infração, do ofendido e das testemunhas, sem prejuízo de outras diligências que determinar.

§ 1º Ao autor do fato que for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão ou flagrante, nem se exigirá fiança. Idêntico procedimentos e adotará no caso de não ser possível a instalação da audiência preliminar. *(Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 2º No caso da não instalação do Juizado de Plantão, o boletim circunstanciado será encaminhado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá a realização da audiência preliminar. *(Acréscitado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

(Art. 73 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 76 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 74. Instalada a audiência preliminar, com a presença do Ministério Público, do autor do fato, da vítima e, se possível, do responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz ouvirá o relato da ocorrência e esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta da aplicação imediata da pena não privativa de liberdade. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 1º O advogado poderá ser constituído verbalmente, constando o mandato, do termo de audiência.

§ 2º Se o fato não se enquadrar na competência do Juizado, o expediente será encaminhado a distribuição, após cumpridos os atos referidos no *caput*.

§ 3º A audiência preliminar poderá ser presidida pelo juiz ou por juiz não togado, sob sua orientação. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

(Art. 74 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 80 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 75. Obtida a composição dos danos, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença irrecorrível, que servirá, no juízo cível, de título executivo judicial.

§ 1º Tratando-se de ação penal privada ou de ação pública condicionada, a composição dos danos implicará na renúncia ao direito de queixa ou representação.

§ 2º Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ofendida a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. O não oferecimento de imediata representação oral implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

(Art. 75 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 81 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público, em não sendo caso de arquivamento, poderá propor a imediata imposição de pena restritiva de direito ou multa, observando-se o disposto nos artigos 91 e 92 desta Lei.

§ 1º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o autor da infração beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, contados da data da sentença que julgou extinta a punibilidade, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessárias e suficiente a adoção da medida.

§ 2º Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 3º Aceita pelo autor da infração, a proposta será apreciada de imediato pelo juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público, aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a penas restritiva de direito ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 85 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Juízo Cível.

(Art. 76 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 77. Não sendo possível a imediata realização da audiência preliminar, pelo não comparecimento do autor do fato e da vítima, ou porque não instalado o Juizado de Plantão, será designada data próxima para sua realização. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 83 pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Seção V

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 78. Não instalada a audiência preliminar, em razão do não comparecimento do autor do fato, ou não havendo a composição de danos civis, ou ainda pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, que será tomada por termo.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico equivalente.

§ 2º Se insuficientes os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público requisitará complementação de provas no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, ao término dos quais deverá oferecer a denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente à justiça comum.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido, poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no § 4º do art. 71.

(Art. 78 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 77 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 79. Oferecida a denúncia ou a queixa, escrita ou oral, proceder-se-á na forma dos artigos seguintes:

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa do ofendido, serão observados os prazos previstos em lei.

(Art. 79 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 78 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 80. Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz:

I - ordenará a citação do réu;

II - deferirá as provas que devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, ordenando, se for o caso, a realização de exames periciais;

III - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos próximos quinze dias, intimando-se o ofendido e o responsável civil.

§ 1º O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo até cinco dias antes da audiência, sob pena de somente serem ouvidos se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de prova. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado no artigo seguinte, incisos V e VI.

(Art. 80 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 84 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 81. Na audiência de instrução e julgamento, o juiz, se presente o denunciado, cumprirá o disposto nos arts. 74 e seguinte desta Lei.

§ 1º Frustrada a transação, o juiz, após ouvir o defensor constituído ou dativo, receberá ou rejeitará a denúncia ou queixa. Se recebida a denúncia ou queixa, a audiência prosseguirá na seguinte ordem:

I - inquirição da vítima;

II - inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou querelante;

III - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;

IV - interrogatório do réu;

V - debate oral, com dez minutos para cada parte;

VI - sentença oral.

§ 2º O laudo dos exames, vistorias, levantamentos topográficos, além de outros elementos de prova poderão ser apresentados até antes dos debates.

(Art. 81 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 85 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 82. O ocorrido nas audiências será registrado pelo escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a suma das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e o decisum. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 86 pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 83. Antes de proferida a sentença, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (**art. 77 do Código Penal**).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, mediante as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições, desde que adequados ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o acusado vier a ser processado por contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo, sem que tenha havido revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

(Art. 83 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 87 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Seção VI

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Dos Recursos

Art. 84. Dos atos proferidos no procedimento criminal, caberá:

I - apelação;

II - embargos de declaração.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita, nos prazos previstos nesta lei, contados da intimação da parte.

(Art. 84 alterado e redação anterior renumerada para art. 88 pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Subseção I Da Apelação

Art. 85. Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa e da sentença, caberá apelação para o próprio juizado e será julgada por uma das turmas recursais. *(Alterado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

§ 1º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 12, desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgado servirá de acórdão.

(Art. 85 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 89 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 86. *Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.*

Subseção II

(Renumerada pelo art. 3º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Dos Embargos de Declaração

Art. 87. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

(Art. 87 alterado e redação anterior renumerada para art. 91 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 88. *Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.*

Subseção III

(Renumerada pelo art. 3º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Do Arbitramento do Valor do Dano

Art. 89. A sentença condenatória transitada em julgado constitui título executivo para haver o ressarcimento dos danos, cujo valor será apurado e executado no Juizado Cível competente.

Parágrafo único. Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus cópia autenticada da sentença, acompanhada do arbitramento do valor dos danos e certidão de seu trânsito em julgado.

(Art. 89 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 93 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Seção VII

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Da Execução

Art. 90. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento, far-se-á mediante pagamento no Cartório do Juizado.

§ 1º Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

§ 2º Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

§ 3º A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumula com estas, será processado perante o Juízo das Execuções Criminais.]

(Art. 90 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 94 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Seção VIII

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Da Transação

Art. 91. Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no artigo 69. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 95 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 92. O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se comprometa ao cumprimento das condições fixadas pelo Juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto, compreendidas, dentre outras: *(alterado pela Lei nº 1.510, de 20.6.1994 – DOMS, de 1º.7.1994.)*

I - reparação do dano direto decorrente da infração;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - interdição temporária de direitos.

§ 1º As condições serão estabelecidas entre o Ministério Público, o autor da infração e seu defensor, submetidas à apreciação do juiz, que fixará a pena restritiva de direito ou multa. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 2º Verificando o descumprimento das condições aceitas o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§ 3º Cumpridas as condições, o juiz declarará extinta a punibilidade. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 4º O acusado tecnicamente primário e impedido, por força do art. 76, I, desta Lei, a nova transação, poderá, desde que preencha os requisitos legais, ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

§ 5º *Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.*

(Art. 92 alterado e redação anterior renumerada para art. 96 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 93. O acusado reincidente, que aceitar a culpabilidade e a punição, será desde logo condenado a uma pena restritiva de direito e/ou multa, assim como previstas no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo único. Somente será permitido idêntico benefício após decorridos cinco (5) anos da sentença condenatória.

(Art. 93 alterado e redação anterior renumerada para art. 97 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 94. O juiz oportunizará a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 98 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Capítulo V

Dos Juizados Especiais Adjuntos

Art. 95. Os Juizados Especiais Adjuntos civis e criminais terão a mesma composição e competência das unidades jurisdicionais cíveis e criminais previstas nos artigos 6º ao 9º, 66 e 69 desta Lei, mas funcionarão em anexo a determinadas varas judiciais.

§ 1º A jurisdição será, preferencialmente, do co-respectivo juiz titular.

§ 2º Por indicação do Conselho Superior da Magistratura, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juizes de Direito e Juizes substitutos para coadjuvarem os titulares dos Juizados, por cuja atividade o designado fará jus à gratificação prevista no **artigo 244, inciso II, letra “c”, da Lei Estadual 1.511, de 05 de julho de 1994.** *(Alterado pelo art. 11 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

§ 3º Os juízes de primeira entrância apenas farão jus à gratificação prevista no parágrafo anterior, se houver funcionamento do Juizado Especial Adjunto no período noturno, após expressa autorização do Conselho Superior da Magistratura, que observará a necessidade, conveniência e oportunidade do ato autorizador. *(Acréscitado pelo art. 11 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.)*

(Art. 95 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 99 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 96. Os Juizados Especiais Adjuntos utilizarão o mesmo Quadro de servidores lotados nas varas jurisdicionais a que estiverem anexadas. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 100 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 97. *Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15.7.2003 – DOMS, de 16.7.2003.*

Art. 98. Aos Juizados Adjuntos, aplicar-se-á o disposto nos artigos 110 e 111 desta Lei. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 102 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Capítulo VI

(Renomeado pelo art. 7º da Lei nº 3.658, de 30.4.2009 – DOMS, de 4.5.2009.)

Das Turmas Recursais Mistas

Seção I

Da Composição

Art. 99. Os recursos previstos nesta Lei serão julgados pela Turma Recursal Mista, com competência para julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Cada Turma Recursal Mista será composta de três juízes togados escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura, dentre aqueles em exercício no primeiro grau de jurisdição, comarca da Capital, preferencialmente dos Juizados Especiais, e designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 2º A Turma Recursal Mista contará com juízes suplentes que poderão ser os titulares de outras Turmas Recursais Mistas ou juízes especialmente designados para essa função, os quais atuarão sem prejuízo das funções.

§ 3º O suplente deverá assumir, quando convocado pelo Presidente da Turma Recursal Mista, nos casos de afastamento, ausência, impedimentos e suspeições de algum dos membros.

§ 4º No caso de desligamento definitivo de qualquer dos juízes titulares, será designado para ocupar a vaga, o mais antigo entre os juízes suplentes que não sejam titulares de outras Turmas Recursais Mistas, se houver.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter extraordinário, poderá designar juiz de direito para funcionar na Turma Recursal Mista, para atender eventual aumento da quantidade de recursos para julgamento.

§ 6º A relação dos membros da Turma Recursal Mista e a produtividade individual de cada magistrado serão publicadas, mensalmente, no Diário da Justiça, para fins estatísticos.

§ 7º A produtividade do magistrado no biênio anterior será um dos critérios a serem considerados, para fins de recondução do Juiz para um novo mandato. *(Acréscitado pelo art. 1º da Lei nº 4.553, de 4.7.2014 – DOMS, de 7.7.2014.)*

(Art. 99 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.658, de 30.4.2009 – DOMS, de 4.5.2009.)

Art. 99-A. Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a criação e a extinção de Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais, de acordo com a demanda de recursos pendentes de julgamento. *(Acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 3.658, de 30.4.2009 – DOMS, de 4.5.2009.)*

Art. 99-B. A competência e o funcionamento da Turma Recursal Mista, bem como o processamento dos recursos, serão disciplinados no Regimento Interno da Turma Recursal Mista. *(Acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 3.658, de 30.4.2009 – DOMS, de 4.5.2009.) (Ver Resolução nº 223, de 21.8.2019 – DJMS, de 27.8.2019.)*

Subseção I

Da Competência das Turmas Recursais Cíveis

Art. 100. Compete às Turmas Recursais, em matéria cível, julgar o recurso de apelação e os embargos de declaração de seus julgados, previstos no art. 46 desta Lei. *(Alterado pelo art. 42 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

Subseção II

Da Competência das Turmas Recursais Criminais

Art. 101. Compete às Turmas Recursais, em matéria criminal, julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de seus acórdãos. *(Alterado pelo art. 42 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

Subseção III

(Acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25.4.2006 – DOMS, de 26.4.2006.)

Da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência.

Art. 101-A. A Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência é composta pelos membros titulares de cada Turma Recursal Mista e presidida pelo juiz mais antigo dentre os seus componentes ou, havendo empate, pelo mais antigo na carreira; persistindo o empate, a presidência será exercida pelo mais idoso.

§ 1º O mandato do presidente da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência será de um ano, vedada a recondução.

§ 2º Os membros da Seção serão substituídos pelos juízes suplentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles.

(Art. 101-A acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25.4.2006 – DOMS, de 26.4.2006.)

Art. 101-B. Compete à Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência:

I - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra atos dos juízes de direito praticados no exercício de funções nas Turmas Recursais Mistas, incluídos os atos dos respectivos presidentes;

b) os incidentes de uniformização de jurisprudência, suscitados pelas Turmas Recursais Mistas ou pelas partes, quando a divergência a respeito da interpretação do direito ocorrer entre as Turmas, fazendo editar a respectiva súmula, que deverá guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Tribunais Superiores. *(Alterada pela Lei nº 3.456, de 7.12.2007 – DOMS, de 10.12.2007.)*

c) as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de

competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas daquela Corte Superior. *(Acrescentada pela Lei n.º 5.735, de 18.10.2021 – DOMS n.º 10.658, de 19.10.2021.)*

II - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da Súmula.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência, de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, em face de acórdãos das Turmas Recursais, contrários à jurisprudência interna sumulada, poderão ser suscitados pelas partes no prazo de dez dias. *(Alterado pela Lei n.º 3.456, de 7.12.2007 – DOMS, de 10.12.2007.)*

§ 2º Os incidentes de que trata o parágrafo anterior serão apreciados pela Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência que, depois de ouvir a parte contrária e o representante do Ministério Público, poderá cancelar ou alterar a súmula ou, ainda, mantê-la, caso não apresente contrariedade à sumula ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Tribunais Superiores, sendo que, nesta hipótese, reverá o acórdão objeto do procedimento incidental, para adequá-lo a esse entendimento sumulado. *(Alterada pela Lei n.º 3.456, de 7.12.2007 – DOMS, de 10.12.2007.)*

(Art. 101-B acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 3.203, de 25.4.2006 – DOMS, de 26.4.2006.)

Art. 101-C. O funcionamento da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência será disciplinado no seu regimento interno previsto em Resolução do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 3.203, de 25.4.2006 – DOMS, de 26.4.2006.) (Ver Resolução n.º 223, de 21.8.2019 – DJMS, de 27.8.2019.)*

Capítulo VII

Do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), destinado a centralizar recursos para o custeio das atividades forenses, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ajuda de custo, equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, construção, remodelação e reforma dos edifícios de fóruns das comarcas do Estado, além de outros próprios destinados a atividades forenses, bem como outras despesas de capital, retribuição pecuniária de conciliadores e juízes leigos, inclusive o custeio de renda mínima em favor do Registrador Civil de Pessoas Naturais e ao ressarcimento integral dos atos praticados gratuitamente por força de lei. *(Alterado pela Lei n.º 6.139, de 17.11.2023 – DOMS n.º 11.323, de 20.11.2023.)*

§ 1º O Fundo deverá manter reserva no montante equivalente a 30% do superávit financeiro apurado no encerramento do Balanço Patrimonial. *(Alterado pelo art. 3º da Lei n.º 4.961, de 21.12.2016 – DOMS, de 22.12.2016.)*

§ 2º Preservado o valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamento de auxílios e verbas indenizatórias, diretamente ou nos termos da **Lei n.º 4.357, de 6 de junho de 2013.** *(Alterado pela Lei n.º 6.139, de 17.11.2023 – DOMS n.º 11.323, de 20.11.2023.)*

§ 2º Preservado o valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamentos de auxílios
3º Entende-se por custeio com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, toda e qualquer despesa decorrente de ações educacionais promovidas pela Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul - Ejud-MS, inclusive o pagamento de gratificação de incentivo à docência ao magistrado e ao servidor. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 5.691, de 9.7.2021 – DOMS n.º 10.658, de 12.7.2021.)*

§ 4º A norma regulamentadora da gratificação constante no § 3º deste artigo terá como referência a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) quando se tratar de magistrado, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando se referir a servidor, nos termos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 5.691, de 9.7.2021 – DOMS n.º 10.658, de 12.7.2021.)*

(Art. 102 alterado pelo art. 1º da Lei n.º 4.586, de 14.11.2014 – DOMS, de 17.11.2014.)

Art. 103. O Fundo será administrado, em consonância com a legislação vigente, por um Conselho Administrativo, que será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, dele participando o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça, o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e um Desembargador representante do Pleno. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 107 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 104. Constituem recursos do Fundo:

I - a taxa judiciária incidente sobre o processamento das ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário;

II - as custas cobradas pelas serventias judiciais; *(alterado pelo art. 50 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

III - os valores decorrentes da aplicação de percentuais estipulados nas alíneas de que trata este inciso, sobre os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, com base na arrecadação bruta de cada mês:

a) 1,6% (um vírgula seis por cento) sobre o valor da arrecadação, quando a receita for igual ou menor que R\$ 19.999,99;

b) 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o valor da arrecadação, quando a receita estiver entre R\$ 20.000,00 e R\$ 49.999,99;

c) 4,8% (quatro vírgula oito por cento) sobre o valor da arrecadação, quando a receita estiver entre R\$ 50.000,00 e R\$ 99.999,99;

d) 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre o valor da arrecadação, quando a receita estiver entre R\$ 100.000,00 e R\$ 249.999,99;

e) 6,8% (seis vírgula oito por cento) sobre o valor da arrecadação, quando a receita estiver acima de R\$ 250.000,00.

(Inciso III alterado pelo art. 34 da Lei nº 6.183, de 26.12.2023 – DOMS nº 11.365, de 27.12.2023.)

§ 1º Integram também os recursos do FUNJECC: *(alterado e renumerado pelo art. 2º da Lei nº 6.022, de 26.12.2022 – DOMS nº 11.023, de 27.12.2022.)*

a) o saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos artigos **1.170 a 1.176 do Código do Processo Civil**;

b) recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou de bens sob guarda do depositário público, cujo produto de alienação reverta aos cofres do Estado;

c) recursos provenientes do leilão de veículos apreendidos, considerados sucata por inspeção judicial e quando não reclamados após noventa dias da sentença absolutória ou condenatória;

d) doações e legados;

e) auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

f) recursos provenientes de convênios firmados pelo Tribunal de Justiça com outras instituições e desde que haja cláusula específica estabelecendo a aplicação desses recursos através do Fundo;

g) resultados de aplicações financeiras;

h) recursos apurados nas operações de veiculação das obras de jurisprudência do Tribunal de Justiça; e

i) outras vendas eventuais;

j) os recursos provenientes da venda do selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro; e *(acrescentada pelo art. 5º da Lei nº 2.020, de 8.11.1999 – DOMS, de 11.11.1999.)*

k) multa aplicada aos notários e aos oficiais de registro; *(acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 4.195, de 21.5.2012 – DOMS, de 22.5.2012.)*

l) a contribuição dos notários e registradores do valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) incidente sobre os atos notariais e registrais, exceto:

1. os atos relacionados ao serviço de registro civil e tabelionato de protesto;

2. os seguintes atos: busca de todas as tabelas; procuração para fins previdenciários; firma - reconhecimento, por semelhança e por verdadeiro; autenticação de fotocópias; certidão negativa de imóvel e/ou residência;

(Alínea l acrescentada pelo art. 2º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)

m) os repasses efetuados pelos interinos de qualquer Serventia extrajudicial, decorrentes dos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional a que estão sujeitos; e *(acrescentada pelo art. 2º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

n) os valores decorrentes da multa prevista no § 3º deste artigo. *(Acrescentada pelo art. 2º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

§ 2º A contribuição referida na alínea “l” do § 1º deste artigo poderá ser majorada ou reduzida por ato do Conselho Administrativo, de maneira motivada e com base em dados objetivos, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

§ 3º Pela inobservância do recolhimento da contribuição mencionada na alínea “l” do § 1º deste artigo, ficam o notário e o registrador sujeito ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento), aplicada sobre o total devido, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de 1% a.m., além das penalidades disciplinares previstas na **Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

§ 4º Da receita prevista na alínea “m” do § 1º deste artigo, 10% (dez por cento) serão utilizados para o pagamento da renda bruta de que trata o art. 108-A. *(Acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

(Art. 104 redação anterior renumerada para art. 108 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 105. Os recursos a que se refere o artigo anterior, incisos I a III, serão depositados, mediante guia de recolhimento, à conta especial dos bancos autorizados, sob a denominação de Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Cíveis e Criminais, e não serão deduzidos do duodécimo estabelecido na Constituição Estadual, relativo à participação do Poder Judiciário na receita do Estado. *(Alterado pelo art. 51 da Lei nº 2.049, de 16.12.1999 – DOMS, de 17.12.1999.)*

Art. 106. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 110 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 107. Os valores a que fazem jus as entidades de classe referidas na **Lei nº 1.135, de 15 de abril de 1991**, serão mensalmente repassados pelo Tribunal de Justiça, até dez dias após o fechamento dos balancetes, tomando-se por base a receita mensal a que se referem. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 111 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 108. O Fundo manterá contabilidade própria, independente da do Poder Judiciário, ficando obrigado a prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 112 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Capítulo VII-A

(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)

Da Renda Mínima do Registrador Civil

Art. 108-A. O registrador civil de pessoas naturais terá assegurada a complementação de sua renda bruta com recursos previstos nas alíneas “l” e “m”, do § 1º, do art. 104 desta Lei. *(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

Art. 108-B. Caberá ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio de ato próprio do Conselho Administrativo, definir as serventias deficitárias, estabelecendo a renda mínima a ser paga ao delegatário ou interino que esteja respondendo pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. As serventias remeterão, mensalmente, até o dia 5 (cinco) as informações acerca da renda bruta do serviço de registro civil, acompanhada de extrato detalhado dos atos praticados.

(Art. 108-B acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)

Art. 108-C. O delegatário ou interino que responde pela serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, quando estiver exercendo a titularidade de mais de uma serventia, não poderá receber renda mínima que exceda, globalmente, 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do teto constitucional. *(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

Capítulo VII-B

(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)

Do Ressarcimento Integral dos Atos Gratuitos

Art. 108-D. Fica o Tribunal de Justiça autorizado, por meio de ato próprio do Conselho Administrativo, a instituir o ressarcimento integral de todos os atos gratuitos praticados pelo Registrador Civil, inclusive aqueles previstos na **Lei nº 3.003, de 7 de junho de 2005**, com recursos do FUNJECC. *(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

Art. 108-E. Após conferência pela Corregedoria-Geral de Justiça, o pagamento será efetuado pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do relatório. *(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

Art. 108-F. O Conselho Administrativo, por meio de Provimento, regulamentará o necessário para o cumprimento dos Capítulos VII-A e VII-B, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais. *(Acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 6.022, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.) (Regulamentado pelo Provimento n.º 1, de 10.4.2023 – DJMS n.º 5154, de 13.4.2023.)*

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 109. Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão. *(Alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 113 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 110. Os serviços de Cartórios poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalação do foro ou de outros prédios públicos. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 114 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 111. A lotação dos servidores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por solicitação dos juízes de Direito e observadas as necessidades de cada unidade jurisdicional, será através de indicação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e designação do Presidente do Tribunal de Justiça. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 115 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 112. Aos escrivães e escreventes dos ofícios designados, bem como os demais servidores destacados para o atendimento às sessões noturnas dos Juizados, e atribuída gratificação, não incorporável, em percentuais dos respectivos vencimentos, fixados pelo Tribunal de Justiça. *(Alterado e redação anterior renumerada para art. 116 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.) (Ver Resolução nº 267, de 3.3.1999 – DJMS, de 5.3.1999.)*

Art. 113. Ficam criados, na comarca de Campo Grande, o 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis, o 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Criminais e os respectivos cartórios judiciais, com competência sobre todo o território da comarca da Capital, e na comarca de Dourados, o 4º e 5º Juizados Especiais Cíveis e o 4º e 5º Juizados Especiais Criminais respectivos cartórios judiciais, com competência sobre território da 4ª comarca de Dourados.

Parágrafo único. Nas comarcas da Capital e de Dourados os juízes suplentes, designados na forma do art. 97, servirão, igualmente como substitutos eventuais dos designados segundo os arts. 8º e 67 desta Lei.

(Art. 113 alterado e redação anterior renumerada para art. 117 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)

Art. 114. Nas comarcas de entrância especial e nas do interior do Estado, poderão ser criados, por resolução do Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Adjuntos Cíveis e Criminais. *(Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 115. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do FUNJECC - Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *(Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário. *(Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. *(Renumerado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996.)*

Campo Grande, 11 de julho de 1.990.

Marcelo Miranda Soares

Governador